



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 293.137 - MS (2013/0029400-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CACILDO ARANTES NETO
ADVOGADOS : CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA E OUTRO(S)
GUILHERME FERREIRA DE BRITO E OUTRO(S)
HENRIQUE LIMA
OSVALDO DURÃES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO TRAD FILHO
ADVOGADOS : JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA
PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA Nº 7/STJ E NºS 283 E 284/STF. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, o enunciado das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 293.137 - MS (2013/0029400-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Cacildo Arantes Neto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: (a) incidência, por analogia, dos óbices das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal; (b) incidência do óbice da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal e (c) deficiência na comprovação da divergência jurisprudencial.

Inconformado, o agravante recorre, sustentando a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Assevera, ainda, a inaplicabilidade das Súmulas nºs 283 e 284/STF e o não revolvimento de matéria fática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 293.137 - MS (2013/0029400-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - CONTRATO VERBAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVADA - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL REALIZADO PELO DEVEDOR - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 320 DO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO INVOCADO PELO AUTOR - ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS - ART. 22, § 2º, DA LEI 8.906/94 - FIXAÇÃO EQUITATIVA DO JULGADOR - VERBA PROPORCIONAL AO TRABALHO REALIZADO E AO VALOR ECONÔMICO DA QUESTÃO - MANTIDA - PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO EM CONTESTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DA QUANTIA COBRADA INDEVIDAMENTE - REJEITADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Comprovada a prestação do serviço advocatício e não demonstrado o respectivo pagamento na falta de contrato de honorários (devidamente comprovado), impõe-se o seu arbitramento, por força do disposto no art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), segundo o qual tal verba deve ser fixada em remuneração compatível com as peculiaridades do trabalho desenvolvido pelo causídico e o valor econômico da questão, à luz da tabela de honorários da OAB.

Não merece prosperar a tese de que a fixação dos honorários advocatícios deve ficar adstrita ao proveito econômico alcançado pelo cliente, já que não houve contratação nesse sentido.

Rejeita-se o pedido contraposto formulado em contestação, uma vez que não restou demonstrado nos autos que houve o pagamento dos honorários cobrados em razão dos serviços advocatícios prestados, o que afasta a tese de que o autor demandou por dívida paga.' (e-STJ fl. 1.505)

Nas razões recursais, alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, ofensa do art. 20 do Código de Processo Civil, ao entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que o arbitramento da verba honorária restou exorbitante, posto que o recorrido não atuou em todas as fases do processo.

Sustenta violação do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 e do art. 596 do Código Civil, pela impossibilidade da cobrança de honorários extracontratualmente pela via do arbitramento ante a existência de contrato escrito.

Defende ainda violação do arts. 320 e 940 do Código Civil, por considerar que o recorrido estaria se locupletando indevidamente ao demandar por dívida já paga.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por reputar '(...) ser a dívida exequenda superior ao devido, o que gera grande risco de danos de difícil ou incerta reparação ao ser dado prosseguimento a execução e por colorário os seus atos expropriatórios.' (e-STJ fl. 1.539)

O recurso não foi admitido na origem, pelo fundamento da incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A parte agravante infirma os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassado os requisitos de admissibilidade do agravo, passasse ao exame do recurso especial.

Inicialmente, constata-se que a alegação de ofensa do art. 20 do CPC foi afastada pelo Tribunal de origem sob os seguintes fundamentos:

'(...), o art. 20 do CPC deve ser aplicado quando da fixação dos honorários na sentença, não em situação de arbitramento de honorários contratuais.

.....
Como se vê, o valor econômico da questão, aliado às peculiaridades do trabalho realizado pelo advogado, sem sombra de dúvidas deve ser utilizado como parâmetro para o arbitramento judicial, conforme aliás, sopesou o magistrado a quo. (...)

Logo, entendo que essa quantia é condizente para remunerar os serviços prestados pelo advogado recorrido, considerando-se a natureza das causas, o tempo que levaram, o trabalho realizado e o valor econômico discutido naqueles autos.' (e-STJ fls. 1.515/1.518).

Tais fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

De mais a mais, encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

'AGRAVO INTERNO. AGRAVO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1.- Estando as razões do Agravo Interno dissociadas do que restou decidido na Decisão agravada, é inadmissível o recurso por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

2.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no AREsp 279.074/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 25/04/2013)

Quanto à impossibilidade da cobrança de honorários pela via do arbitramento, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, ao contrário do afirmado pelo recorrente, assegura a não ter sido formalizado o acordo, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

'Comprovada a prestação do serviço e não demonstrado o respectivo pagamento, na falta de contrato de honorários (devidamente comprovado), impõe-se o seu arbitramento, por força do disposto no art. 22, §2º, da Lei nº 8.906/94 (estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), segundo o qual tal verba deve ser fixada em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, à luz da tabela de honorários da OAB' (e-STJ fl. 1.514/1.515).

No que se refere à questão da demanda por dívida já paga, as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da questão também decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...) não restou demonstrado que o apelante efetuou o pagamento dos honorários advocatícios cobrados em razão dos serviços prestados na ação nº 001.06.112976-4, o que afasta a tese de que o autor demandou por dívida paga.

Aliás, decidiu também com propriedade o juiz de instância singela em acatar a tese autoral de que, diante de tantos negócios vultosos, o recibo no valor de três mil reais 'somente não foi mencionado na inicial em razão da confusão estabelecida, decorrente do próprio emaranhado de negócios, pagamentos e contratações outras que acabaram por embaraçar a lembrança do autor quanto ao referido recibo, do qual não havia ficado com cópia alguma' (f. 1.207).' (e-STJ fl. 1.518)

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Outrossim, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

No que tange à concessão de efeito suspensivo ao recurso, a deficiência na fundamentação restou evidenciada, visto que o recorrente não indicou especificamente quais os artigos de lei federal teriam sido contrariados pelo aresto recorrido, embora tenha se insurgido quanto à motivação da decisão, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consectariamente, incide a Súmula nº 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

De outro giro, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes legal e regimental, uma vez que insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas dos paradigmas, deixando o recorrente de proceder ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma, além da ausência de similitude fática entre as decisões confrontadas.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO. (...)

1. A admissibilidade de recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional pressupõe que tribunais distintos tenham interpretado um mesmo tema de maneira divergente. Súmula n. 13/STJ.

2. A transcrição do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. (...)' (AgRg no REsp 1068737/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 16/04/2009, DJe 27/04/2009).

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ART. 557 DO CPC. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. (...)

3. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas dos arestos indicados como paradigmas. (...).'

(AgRg nos EDcl no REsp 805.265/AL, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS, Terceira Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 1.615/1.619).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0029400-7

AgRg no
AREsp 293.137 / MS

Números Origem: 001100408487 00408487020108120001 1100408487 20120099152 4084870201081200015

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CACILDO ARANTES NETO
ADVOGADOS	: GUILHERME FERREIRA DE BRITO E OUTRO(S) HENRIQUE LIMA OSVALDO DURÃES NETO E OUTRO(S) CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RICARDO TRAD FILHO
ADVOGADOS	: JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CACILDO ARANTES NETO
ADVOGADOS	: GUILHERME FERREIRA DE BRITO E OUTRO(S) HENRIQUE LIMA OSVALDO DURÃES NETO E OUTRO(S) CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RICARDO TRAD FILHO
ADVOGADOS	: JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.